ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
3º Juizado Especial Cível da Comarca de Joinville

R. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguaçu - CEP: 89221-902 - Fone: (47) 3130-8770 - Email: joinville.juizadocivel3@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5043661-73.2026.8.24.0038/SC

AUTOR: ----------
RÉU: ----------
RÉU: ----------

SENTENÇA

R. H. - Vistos, etc. ...

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, na qual a parte autora busca a condenação solidária das rés ao ressarcimento da quantia de R$ 3.380,00 (três mil, trezentos e oitenta reais) e ao pagamento de indenização por danos morais em razão de transferência via *pix,* realizada após ter sido vítima de golpe praticado por terceiro que se identificou como sua advogada.

As acionadas, por sua vez, arguiram preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual da acionante e inadequação do rito dos Juizados Especiais. No mérito, defenderam a inexistência de falha na prestação dos serviços, afirmando que a transação foi regularmente autorizada pela autora, mediante utilização de seus próprios dispositivos e credenciais de segurança, decorrendo o prejuízo de culpa exclusiva da consumidora e de terceiros.

2. Relatório dispensado (art. 38, Lei 9.099/1995).

3. Na hipótese, a controvérsia pode ser solucionada a partir da prova documental constante dos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial, mesmo porque incompatível com o rito da lei dos juizados especiais.

Julgo, pois, antecipadamente a lide (arts. 355, I, e 370, CPC).

4. *Da impugnação ao pedido de justiça gratuita.*

Tal insurgência é inócua, dês que o acesso à jurisdição perante o juizado especial, nesse grau de jurisdição, é gratuito e independe do recolhimento de custas (art. 54, Lei 9.099/1995).

Em caso de eventual interesse recursal, o requerimento de gratuidade será analisado pela Instância Superior.

Afasto, portanto, a arguição.

5. Da ilegitimidade passiva.

A alegação de ilegitimidade passiva se confunde com o próprio mérito da controvérsia.

Com efeito, a discussão não se limita à identificação da instituição financeira envolvida na operação, mas a eventual existência de falha na prestação dos serviços bancários e de pagamento prestados pelas demandadas. Assim, a análise da pertinência subjetiva da demanda pressupõe o exame da responsabilidade material atribuída às rés, razão pela qual a questão será apreciada em conjunto com o mérito.

Rejeito a proemial aventada.

6. Da ausência do interesse de agir.

Igualmente, não merece acolhimento.

Aliás, o pleno acesso a justiça é direito fundamental consagrado no art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não sendo cabível impor a obrigação de enfrentamento da via administrativa antes de recorrer-se ao Poder Judiciário, salvo em hipóteses excepcionais, o que não é o caso dos autos.

7. O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) é aplicável ao caso, pois se trata de evidente relação de consumo.

A aplicação das disposições consumeristas, contudo, não afasta o encargo da parte demandante de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

8. No caso, a autora narra ter sido vítima de sofisticado golpe de engenharia social, durante o qual terceiros utilizaram indevidamente o nome e a imagem de sua advogada, além de encaminharem documento falso com aparência de autenticidade, induzindo-a a acreditar que realizava procedimentos necessários ao recebimento de crédito judicial. Em razão dessa fraude, efetuou transferência via *pix,* do valor de R$ 3.380,00 (três mil e trezentos e oitenta reais), para conta de titularidade de terceiro mantida junto à corré ----------

Todavia, a própria narrativa inicial e o relato do boletim de ocorrência *(evento1-BOC9)* demonstram que a operação foi realizada por livre manifestação de vontade da acionante, ainda que viciada pelo engodo perpetrado por terceiros. Não houve invasão de conta bancária, violação de sistema, fraude interna, transação não reconhecida ou movimentação realizada sem sua participação. Ao contrário, a transferência foi efetuada pela própria autora mediante utilização regular de sua conta, de suas credenciais pessoais e dos mecanismos ordinários de autenticação disponibilizados pela instituição financeira.

Os elementos probatórios produzidos pelas rés corroboram essa conclusão. A demandada ---------- demonstrou que a operação foi realizada por dispositivo previamente autorizado pela autora, mediante validação dos mecanismos de segurança aplicáveis e utilização de senha pessoal, inexistindo indício de acesso indevido ou comprometimento dos sistemas internos da instituição *(evento16-CONT1)*. Também restou evidenciado que a suplicante foi previamente alertada pelo sistema de proteção antifraudes da instituição acerca da existência de risco na transação, ocasião em que confirmou expressamente sua intenção de prosseguir com a operação, assumindo a responsabilidade pela movimentação realizada *(evento16-ANEXO8)*.

Da mesma forma, não se verifica falha imputável a outra demandada. A circunstância de a conta destinatária ter sido utilizada por terceiros para recebimento dos valores desviados, por si só, não autoriza concluir pela existência de defeito na prestação do serviço. A ré demonstrou ter observado os procedimentos cadastrais exigidos pela regulamentação aplicável para abertura da conta e, quando acionada, participou do procedimento previsto para tentativa de recuperação do numerário.

Diante desse contexto, não se vislumbra prova de que as acionadas tivessem conhecimento prévio da fraude ou que a autora tenha sido vítima de golpe decorrente de deficiência dos mecanismos de segurança disponibilizados pelas instituições.

Quanto ao *Mecanismo Especial de Devolução - MED*, a autora foi informada de que o procedimento foi instaurado e que a tentativa de recuperação dos valores restou infrutífera porque não havia saldo disponível na conta recebedora quando da solicitação de bloqueio (*evento1-OUT5 / evento16-ANEXO7)*. Ainda que a suplicante sustente a necessidade de maiores esclarecimentos acerca da cronologia interna do procedimento, tal circunstância não é suficiente para inverter a conclusão probatória amplamente demonstrada no caso concreto.

Isso porque inexiste qualquer elemento concreto indicando atraso injustificado, omissão ou descumprimento dos protocolos regulamentares pelas requeridas. A pretensão autoral funda-se em mera hipótese de eventual falha operacional, sem demonstração objetiva de que a adoção de conduta diversa pelas instituições financeiras teria sido suficiente para impedir a consumação do prejuízo.

A situação examinada revela, na realidade, hipótese de culpa exclusiva da vítima e de terceiros, nos termos do artigo 14, §3.º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Embora compreensível a situação vivenciada pela autora, que efetivamente foi vítima de fraude, o prejuízo decorreu diretamente da atuação dos estelionatários e da confiança depositada nas informações por eles fornecidas, sem que se identifique participação causal das instituições demandadas na produção do dano.

Ausente ato ilícito imputável às rés e rompido o nexo causal pela conduta exclusiva de terceiros associada à atuação voluntária da própria suplicante, inexiste dever de indenizar.

Por conseguinte, não há falar em ressarcimento dos danos materiais reclamados.

Igualmente, não há suporte jurídico para condenação ao pagamento de indenização por danos morais. O abalo narrado decorre diretamente da fraude praticada por terceiros e não de falha demonstrada na prestação dos serviços das rés. Inexistente o dever de indenizar, inviável o acolhimento da pretensão reparatória.

9. Diante do exposto, o mais que dos autos consta e o direito aplicável à espécie, julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Sem custas e honorários (arts. 54 e 55, LJE).

A gratuidade da justiça é garantida em primeiro grau de jurisdição (arts. 54, *caput*, e 55, *caput*, primeira parte, Lei 9.099/1995) e haverá de ser apreciada pela e. Turma Recursal, em eventual interposição de recurso, conforme o art. 21, inciso V, do Regimento Interno das Turmas Recursais/SC.

P. R. I. Após, arquive-se.

Documento eletrônico assinado por **EDSON LUIZ DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador

310104357960v29 e do código CRC **dfb2f3e7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
Data e Hora: 27/10/2026, às 18:10:14

5043661-73.2026.8.24.0038 **310104357960 .V29**